



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.776 - SC
(2011/0060764-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MÁRCIO RICARDO AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FALTA DE INTERESSE. READEQUAÇÃO QUE IMPLICARIA A MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. PRETENSÃO DE VERIFICAÇÃO DO *ITER CRIMINIS* PARA FINS DE REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Falta interesse ao recorrente na redução da pena-base para o mínimo, uma vez que a sanção final não seria alterada, diante do contido na Súmula 231/STJ.
2. Aferir o *quantum* do *inter criminis* percorrido e o consequente percentual da redução pela tentativa exigem o reexame do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.776 - SC
(2011/0060764-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 11/6/2013, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Márcio Ricardo Amorim Júnior**, conforme decisão assim ementada (fl. 945):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FALTA DE INTERESSE. READEQUAÇÃO QUE IMPLICARIA NA MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. PRETENSÃO DE VERIFICAÇÃO DO ITER CRIMINIS PARA FINS DE REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Contra a decisão, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 968):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Ainda inconformado, interpôs agravo regimental. Nas razões, volta a rechaçar a incidência da Súmula 231/STJ, sob o argumento de que o entendimento nela consignado está defasado. Em complementação, argumenta que o recurso especial não almeja o reexame de provas, mas apenas a reavaliação da prova colhida (fls. 954/966).

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.776 - SC
(2011/0060764-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida.

Inicialmente, no que se refere à suposta violação do art. 59 do Código Penal, não há interesse a amparar a pretensão recursal.

Veja-se que, para estabelecer a pena-base acima do mínimo legal, o Juízo processante considerou a conduta social do recorrente como desfavorável (fl. 693 – grifo nosso):

[...]
Analisando as circunstâncias ditas judiciais do art. 59 da referida espécie normativa, observo que a culpabilidade do acusado não apresenta nota digna de menção; é primário e os antecedentes criminais conhecidos que ostenta consistem na ação penal e no inquérito policial relacionados na certidão de fis. 536, que não devem influenciar na fixação da pena-base; **sua conduta social é ruim, uma vez que admite o uso de drogas, há notícia de envolvimento com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, praticou o crime utilizando-se de arma de fogo portada ilegalmente, fato que por si só em tese já caracterizaria infração penal, e ademais jamais comprovou o exercício de atividade lícita; não constam dos autos**, outrossim, elementos suficientemente reveladores da sua personalidade; o motivo do crime e as circunstâncias em que foi praticado serviram tanto para privilegiá-lo quanto para qualificá-lo, de maneira que também não devem refletir na fixação da pena-base; suas consequências foram as normais da espécie e o comportamento da vítima, finalmente, em nada contribuiu para o ocorrido.

Devidamente sopesadas tais circunstâncias, como medida necessária e suficiente à reprovação e prevenção da conduta incriminada, fixo-lhe a pena-base em catorze anos de reclusão.

[...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve o aumento, consignando o seguinte (fl. 775):

[...] não merece guarida o pleito de adequação da reprimenda, pois a pena base foi fixada adequadamente, tendo o magistrado utilizado o critério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hodiernamente reconhecido nesta egrégia Câmara Criminal, de 1/6 (um sexto) para cada uma das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, resultando 14 (quatorze) anos de reclusão, porque evidentemente desfavorável a conduta de quem admite uso de drogas, não comprova atividade laborativa lícita e, ainda, porta arma de fogo ostensivamente.

[...]

Sucedem que a exclusão da circunstância judicial desfavorável não implicaria a redução da pena, pois, **mesmo que a pena-base fosse fixada no mínimo legal (12 anos), como almeja o recorrente, na segunda fase, o agravante deixaria de usufruir da incidência da circunstância atenuante (menoridade relativa), ante a vedação constante da Súmula 231/STJ (a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).**

Aliás, ao contrário do que alega o agravante, o entendimento sumular não está defasado, conforme se observa de precedente recente:

[...]

4. É assente nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a fixação da pena privativa de liberdade no seu mínimo, impede seja considerado qualquer efeito jurídico resultante da incidência de atenuante para autorizar sua diminuição aquém daquele patamar. Enunciado n.º 231 da súmula desta Corte Superior de Justiça.

(HC n. 174.275/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/6/2013)

Não por acaso, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, colhi voto aplicando o mesmo entendimento:

[...] No que se refere à confissão espontânea, colho do acórdão da apelação ter sido observada a atenuante, mas o Tribunal Regional Federal não pode dar-lhe aplicação efetiva, pois a pena fora reduzida ao mínimo legal (5 anos) e era dado proceder à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. [...]

(HC n. 109.538/MS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/10/2012)

Consequentemente, nesse aspecto, não há interesse no recurso.

De outra parte, no que concerne à suposta ilegalidade na fixação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar de redução da pena (tentativa), a pretensão recursal, de fato, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

É que o Tribunal de origem considerou que a tentativa de homicídio perpetrada causou perigo real de vida à vítima, razão pela qual manteve o redutor no patamar mínimo, ou seja, 1/3 (fl. 776):

[...]

Ora, **consoante se depreende do laudo de fl. 186/188, a tentativa causou perigo de vida à vítima**, e, como se sabe, "a diminuição de um a dois terços, prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, deve ser feita de acordo com o maior ou menor caminho percorrido pelo agente na persecução de seu desiderato criminoso; ou seja, quanto mais o sujeito se aproxima da consumação menor deve ser a diminuição da pena (1/3); quanto menos ele se aproxima da consumação maior deve ser a atenuação (2/3)" (Ap. crim. n. 33.183, de Criciúma, rel. Des. Álvaro Wandelli, j. 28.05.1995).

[...]

Nesse passo, alterar o entendimento firmado exigiria o revolvimento do acervo fático probatório, o que é vedado em sede especial (Súmula 7/STJ).

A propósito, destaco:

[...]

2. Modificar o entendimento acerca da maior ou menor proximidade do cometimento do crime, adotado na instância ordinária, exigiria, necessariamente, reexame minucioso do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado na via estreita do especial. [...]

(AgRg no Ag n. 1.321.548/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/6/2011)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0060764-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.776 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100255675000100 20100255675000101 20100255675000200 20100255675000201
23071407394

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO RICARDO AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : LUIZ CARLOS WENZKE JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO RICARDO AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.